SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005603-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Fabio Henrique Martello Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A propôs a presente ação de busca e apreensão contra o réu Fabio Henrique Martello ME, alegando, em resumo, ter celebrado com este uma cédula de crédito bancário com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito às folhas 01, todavia, encontra-se inadimplente com as parcelas vencidas desde 25/01/2016.

A liminar foi deferida às folhas 42, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão no endereço indicado às folhas 56 (folhas 51), sendo o réu citado pessoalmente às folhas 51, não oferecendo resposta, tornando-se revel.

Relatei. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A mora do réu restou incontroversa diante da notificação extrajudicial (**confira folhas 28/29**), estando o réu inadimplente com as parcelas.

O réu não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 344).

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando o réu a entregar o veículo qualificado às folhas 01, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Em razão da sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA